



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 831/2025

Processo Número: **29593/2025** | Data do Protocolo: 14/08/2025 19:16:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900380035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de afixar a relação dos médicos de plantão com a descrição das respectivas especialidades, juntamente com o nome do responsável técnico da equipe, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos públicos de saúde do Estado obrigados a afixar a relação dos médicos de plantão com a descrição das respectivas especialidades, juntamente com o nome do responsável técnico da equipe.

Parágrafo único - A relação de que trata o “caput” deverá ser afixada, em lugar visível, na recepção da unidade, em área de fácil acesso e visualização por parte dos usuários, visitantes e demais frequentadores, e deverá conter:

- 1 - a relação com o nome completo dos profissionais e o número do respectivo registro na entidade de classe;
- 2 - a indicação do horário de entrada e saída, de cada profissional;
- 3 - a indicação dos dias da semana em que os profissionais estarão em serviço;
- 4 - o número de telefone, o endereço e o e-mail do departamento responsável por receber denúncias e reclamações a respeito do cumprimento desta Lei.

Artigo 2º - O estabelecimento público deverá observar, na afixação da relação, a dimensão compatível com as informações exigidas nesta Lei, de modo a garantir a visibilidade e a acessibilidade conforme a legislação e normas em vigor.

Parágrafo único – A forma utilizada para a divulgação da relação prevista nesta Lei deverá observar a medida não inferior a 60x40cm e o tamanho da fonte, para escrita dos dados, não deverá ser inferior à 28.

Artigo 3º - A infração ao previsto nesta Lei sujeitará à aplicação das sanções disciplinares conforme a legislação vigente.

Parágrafo único – A fiscalização do cumprimento desta Lei deverá ser exercida pelo superior hierárquico competente.

Artigo 4º - Fica autorizada, ao Poder Executivo, a edição de ulterior disposição regulamentar para garantir a execução da presente Lei.

Artigo 5º - As unidades de saúde do Estado terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para se adequarem às disposições desta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A proposta legislativa visa tornar obrigatório aos estabelecimentos públicos de saúde do Estado afixar a relação dos médicos de plantão com a descrição das respectivas especialidades, juntamente com o nome do responsável técnico da equipe.

Como é sabido, um dos princípios basilares da administração pública é a publicidade, que retrata que todos os atos da administração pública devem ser transparentes e acessíveis ao público.

Nesse passo, a divulgação das informações relacionadas ao atendimento público de saúde, notadamente com relação aos nomes, especialidades, dias da semana e horários de trabalho dos médicos de plantão para atendimento da população, assim como do responsável técnico e do departamento para denúncia ou reclamação se revela salutar.

O artigo 24, inciso XII, dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)”.

Ainda, o referido dispositivo constitucional, em seu parágrafo 2º, destaca:

“§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

No que concerne à iniciativa da propositura, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, em caso análogo, RE 1.481.861 – Relator Ministro Nunes Marques, Julgamento: 03/02/2025, Publicação: 12/02/2025, confira:

“(...)”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022– DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento legal em lei que seria repristinada em caso de procedência.





2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.

(...)

O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O correspondente acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Saliento que esse foi, também, o entendimento por mim adotado ao julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim anotei (DJ 15.3.2024):

(...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.

Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expresse a questão aqui debatida.

3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679- 15.2022.8.26.0000.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar o pedido improcedente”.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei trilha na esteira da orientação constitucional e do interesse público para garantir aos usuários do serviço público de saúde no Estado o devido acesso às informações relacionadas à relação dos médicos de plantão com a descrição das respectivas especialidades, escala de dias e horários, nome do responsável técnico da equipe, propiciando proteção e bem-estar à população.





Ante o exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340037003700340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **14/08/2025 01:03**

Checksum: **0D0C4B44A661E50AB84B4D197FAA12B3175A80029D27A74BF5F944D8DDA40741**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003700340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.